

**TEXTO FINAL APROVADO PELA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 172, de 2009 (nº 6.070, de 2005, na Casa de origem), que altera os arts. 162, 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Altera o art. 272 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para fixar prazo máximo para retenção do documento de habilitação, nos casos em que não seja prevista concomitante suspensão ou cassação desse documento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 272 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 272.

Parágrafo único. Caso não seja prevista concomitante suspensão ou cassação dos documentos de que trata o *caput* deste artigo, nem comprovada sua inautenticidade ou adulteração, a autoridade de trânsito deverá restituí-los a seu titular no prazo máximo de 30 (trinta) dias após seu recolhimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.